



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071135-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA ROMÃO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1071135-15.2024.8.26.0002

APELANTE: FRANCISCA ROMÃO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.135

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - CARTÃO DE CRÉDITO - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÉBITO - EXIGIBILIDADE - RÉ - INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) - ATO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL.

AUTORA - POSTULAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSERÇÃO DO NOME NA PLATAFORMA SCR/SISBACEN - FATO - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA RESOLUÇÃO 3.658/2008 DO BACEN - NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Por todo o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada, de todo modo, a gratuidade processual concedida (fls. 70/71, item 1).”* (fls. 188/190).

A autora apelou. Afirma que inexistente dívida perpétua no ordenamento jurídico e que não se observaram preceitos do Banco Central e da Lei Geral de Proteção de Dados. As faturas indicadas pela ré indicam dívida datada de 2020. Impõe-se a exclusão do SCR. Dívida inexistente não pode originar prejuízo no sistema. Insiste no direito à indenização extrapatrimonial de R\$ 15.000,00 e na fixação da verba honorária no teto sobre o valor da causa. Pretende a reforma da sentença (fls. 195/205).

A ré contrarrazoou (fls. 210/213).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: *“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório pelos danos morais decorrentes do registro indevido do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. A Autora fez um acordo de negociação de dívida que tinha junto ao Banco Réu e adimpliu sua obrigação. No entanto, consta no REGISTRATO, sistema do Banco Central em que o consumidor tem a possibilidade de consultar informações sobre o seu histórico financeiro (desde os bancos em que possui conta, as chaves Pix cadastradas, as dívidas em órgãos públicos federais, cheques sem fundo, dentre outros), a inverídica informação de que a Autora teria causado prejuízo ao Banco Réu, conforme demonstram as provas colacionadas a esta exordial, com destaque à terceira coluna do referido documento, denominada prejuízo: [...] Então, com todo o respeito, Excelência, como o nome da Autora pode estar consignado em um sistema de maus pagadores perante as instituições financeiras, levando-se em conta que pagou todos os débitos pactuados? Mais do que a “negativação”, a inscrição indevida de dívida já paga no Registrato, por ato da instituição financeira ré, chega a beirar a mais pura má-fé contra os consumidores (como é o caso da autora), sobretudo os mais carentes ou necessitados, exige reprimenda exemplar! [...] Ou seja, segundo informação veiculada pelo Banco Réu ao Banco Central, a Autora teria lhe causado*

um prejuízo financeiro no valor de R\$ 2.009,62 (dois mil, nove reais, sessenta e dois centavos) o que é um absurdo sob qualquer perspectiva, ainda mais em se tratando de uma renegociação de dívida, cujas condições foram devidamente alinhadas e aceitas por ambas as partes. Portanto, além de um completo contrassenso, é inconcebível que o Banco Réu exclua a dívida dos órgãos privados de proteção de crédito, como o SPC/SERASA, mas a continue mantendo no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, impedindo ou diminuindo o SCORE da Autora e consequentemente impedindo-a ou diminuindo as chances de acesso ao mercado de crédito. A Autora entrou em contato com o Banco Demandado, posto que não havia motivos para o seu nome estar negativado dessa maneira e estar inscrito no Sistema de Informações de Crédito (SCR), mas infelizmente foi tratada com desdém.” (fls. 2/3).

O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017. Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das

alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
(AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Como a autora afirma que não há pendência que motive o registro do nome no SCR do Banco Central, incumbia-lhe a juntada dos comprovantes de pagamento. Descumpriu o que rezam os art. 373, I, e 434, do CPC.

Por sua vez, a ré expõe que a autora contratou cartão de crédito, consoante telas sistêmicas, que mostram valores pendentes. O registro no SCR perdurou até maio de 2024, quando da transferência da dívida por cessão para assessoria externa (fls. 94/98). Trouxe ainda as faturas (fls. 152/166).

Prescindível, por outro lado, a apresentação de documentos das transações, que podem se dar de forma magnética, sem instrumentalização. Em suma, como lhe incumbia, o réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC).

E, ao oposto do que ocorre com as anotações nos órgãos cadastrais, no caso não há publicidade do ato, à luz dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 3658/2008 do Bacen. Não há abusividade na conduta da instituição financeira. Agiu conforme as normas do órgão.

Pendente a dívida, o registro no SCR se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer, em especial porque a conduta da ré não implicou em ato vexatório ou humilhante. Não adveio a afetação do nome, da imagem ou ofensa a direito da personalidade. Nem todo desconforto ou aborrecimento configura interesse existencial indenizável, sob pena de banalização do instituto. Sobre o tema, lição doutrinária de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Dano Moral*, 4ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, páginas 95/96:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social”.

Em situações análogas, assim se decidiu:

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Apontamento junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) - Sentença de improcedência - Recurso do autor - EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NEGATIVA EM NOME DO AUTOR JUNTO AO SCR - Ausência de comprovação, por parte da cooperativa ré, de cumprimento da providência relativa à prévia notificação do cliente acerca do lançamento de seu nome perante o SCR - Inteligência do art. 11 da Resolução BACEN n. 4.571/2017 e do art. 42, § 2º, do CDC - Prazo máximo de 05 (cinco) anos para manutenção de apontamentos negativos junto ao SCR já ultrapassado ao tempo do ajuizamento da presente demanda - Aplicação da Súmula n. 323 do STJ, do art. 12 da Resolução BACEN n. 4.571/2017 e do art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC - Exclusão da anotação que, por qualquer ângulo que se analise o tema, é de rigor - Providência a cargo da demandada - Precedentes desta Corte Bandeirante - DANO MORAL - Não configuração - Inexistência de prova no sentido de que a negativa de contratação com terceiros decorreu do

lançamento da informação impugnada - Situação vexatória e constrangedora não verificada - Jurisprudência deste Tribunal de Justiça - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020502-16.2019.8.26.0506; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais - Inclusão do nome do autor em cadastro do SCR/BACEN por dívida prescrita e desconhecida - Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva da requerida - Aplicação da teoria do risco do empreendimento - Inexistência de prova da origem e cessão do débito impugnado, de modo a demonstrar sua exigibilidade - Dívida prescrita - Aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC - Inexigibilidade da dívida reconhecida - Sentença reformada - Recurso provido. Danos morais - Cobrança de dívida desconhecida, com lançamento de seu nome nos cadastros do SCR/BACEN - Descabimento - Cobrança indevida, sem negativação do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito (SCPC ou SERASA), não acarreta situação que denegrisse o nome ou imagem do requerente - Cadastro do SCR/BACEN de cunho apenas administrativo, sem caráter restritivo e desabonador - Danos morais não configurados - Precedentes do TJSP - Recurso negado Recurso provido em parte, julgando-se parcialmente procedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1033201-20.2019.8.26.0577; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de

Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020).

DANOS MORAIS - Alegação de manutenção de registro no Sistema Central de Risco de Crédito CRC do BACEN mesmo após a quitação do contrato - Financiamentos frustrados não demonstrados - Sistema de Informação que não é restritivo e cuja consulta depende de autorização do próprio consumidor - A remessa de informações relativas às operações de créditos é imposição dos arts, 1º e 4º da Resolução 3.658 do Bacen - Dano moral não caracterizado - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000584-72.2014.8.26.0262; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2014; Data de Registro: 10/12/2014).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.0126, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fls. 70/71).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR